



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

LETICIA SANTOS DE SOUSA

ANÁLISE SOBRE A SAP – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

JUIZ DE FORA - MG

2018

LETICIA SANTOS DE SOUSA

ANÁLISE SOBRE A SAP – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Isolícia Santos de Sousa

Aluno

Análise sobre a SAP - Síndrome da alienação
parental

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Isidoro Oliveira Joseane Pereira de Oliveira
Orientador

Luiz Cesar
Membro 1

Luciana Thiele Braga Lima
Membro 2

Aprovada em 11 / 12 / 2018.

Dedico esse trabalho, à minha base, minha família, à minha orientadora Prof. Joseane Pepino de Oliveira e a todos que contribuíram de forma direta ou indiretamente para que este fosse concluído com êxito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar e me dar toda força necessária para não desistir.

Agradeço a minha família por todo apoio incondicional durante os períodos de turbulência.

Agradeço em especial a minha orientadora Prof. Joseane Pepino de Oliveira e a Prof. de TCC Inês Scassa por todo ensinamento, paciência e cuidado transmitido durante a elaboração desse trabalho.

Agradeço as minhas amigas, parceiras e irmãs de curso, por toda força, por cada palavra amiga, por não deixarem que eu desistisse nem por um momento, durante as dificuldades que encontrei na elaboração desse trabalho.

Agradeço a funcionária da biblioteca da faculdade Unipac – Alto dos Passos, Delma, por não medir esforços para me ajudar durante as minhas pesquisas bibliográficas.

Agradeço a todos que colaboraram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

É preciso que o discípulo da
sabedoria tenha o coração grande e
corajoso. O fardo é pesado e a
viagem longa.

Confúcio

RESUMO

A síndrome da alienação parental criada pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 80, rapidamente espalhou-se por diversos países. No Brasil, tomou uma proporção maior através das associações de pais separados existentes no país, e posteriormente, com a promulgação da Lei 12.318/2010. A existência desta síndrome carrega muitas divergências pelos países onde a temática da SAP é discutida, inclusive no Brasil. Ressalta-se a importância de aprofundar o seu estudo para uma melhor aplicabilidade da legislação vigente, e também, como forma prevenir e educar a sociedade quanto ao seu combate. Visto isso, o presente trabalho visou analisar o surgimento da SAP, o desenvolvimento no Brasil da referida síndrome, e a eficácia da Lei 12.318/2010. Esse estudo tem como base uma pesquisa bibliográfica tipo revisão informativa, de onde são retirados os dados para análise e discussão. Os dados dos artigos e revisões bibliográficos analisados permitiram concluir que a Lei da Alienação Parental, ainda não vem surtindo a eficácia esperada, como da expectativa proposta durante seu projeto de lei.

Palavras-Chave: Direito de Família. Síndrome da Alienação Parental. Alienação Parental. Eficácia. Lei 12.318/2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ENTENDENDO A SAP – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
2.1 Do surgimento da SAP.....	11
2.2 A síndrome da alienação parental no direito comparado.....	14
2.3 A alienação parental e síndrome da alienação parental: diferenças.....	17
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL.....	20
3.1 Sobre a Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental.....	20
3.2 Quando detectado a alienação parental e as medidas cabíveis.....	22
4 SOBRE A EFICÁCIA DA LEI 12.318/2018.....	26
4.1 Os desafios do Poder Judiciário para aplicação da Lei.....	26
4.2 Possíveis soluções para evitar a Alienação Parental.....	28
5 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A prática da alienação parental é antiga, porém, até mesmo em dias atuais, ainda é pouco comentada e discutida dentro do campo jurídico. Consiste em alienação parental, mentiras criadas por um dos genitores, que tem como único intuito, deturpar o psicológico do filho menor, em relação ao outro genitor, alcançando assim, a finalidade de preservar, não só a guarda da criança ou adolescente, bem como todo o carinho e amor deste menor, o que caracteriza um protecionismo, ou até mesmo, um egoísmo exacerbado. Poderá acontecer a prática da alienação parental também por motivo de vingança, por parte de um dos genitores que ainda não tenha conseguido digerir e se recuperar de uma recente separação.

Inicia-se então, a partir de uma separação ou divórcio mal resolvido, uma busca pelo genitor ainda magoado e ressentido com a atual separação, uma onda de mentiras com o intuito de denigrir e desmoralizar o outro genitor, persuadindo no psicológico da criança ou do adolescente de forma perversa e maliciosa.

Tentar afastar uma criança ou adolescente do outro genitor é uma prática que sempre existiu, por esse motivo, um professor especialista no departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, começou a observar os transtornos causados por essa prática, nesses menores, filhos de pais recém-separados, sendo um dos primeiros profissionais a identificar a alienação parental, isto na década de 80.

Recentemente, foi promulgada no Brasil, a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, instituída com a finalidade de inibir e punir quem pratica a alienação parental. O conceito legal que define a alienação parental, que também poderá ser identificada como síndrome da alienação parental – SAP, encontra-se amparado no *caput* do artigo 2.

O artigo 2 também dispõe no parágrafo único, um rol exemplificativo, de condutas que se encaixam na prática da alienação parental, porém o magistrado, juntamente com profissionais especializados, através de perícias realizadas no decorrer do processo, poderá reconhecer a prática da alienação parental, dentre diversas outras formas. A legislação sobre a alienação parental reconhece como alienador, não somente um dos genitores, mas também os avós, padrastos e madrastas, tios, padrinhos, e até mesmo irmãos, ou seja, qualquer pessoa que detenha a guarda, mesmo que provisória, da criança ou do adolescente.

Atualmente, existem relatos que a Lei da Alienação Parental, tem sido usada de forma a favorecer pais abusadores que acusam injustamente o outro genitor de alienação parental, com o intuito de refugiar-se na legislação, para cometer práticas delituosas contra os próprios filhos.

Este trabalho tem como objetivo central, esclarecer o que é a prática da alienação parental, bem como, analisar a eficácia da lei vigente no Brasil, a Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental. É imprescindível o estudo e análise do assunto proposto, por ser de uma enorme relevância dentro de âmbito do direito de família, partindo do pressuposto que a legislação foi criada como forma de assegurar um direito constitucional e fundamental à toda criança e adolescente, que é de garantir a plena convivência familiar, e não ao que for, em razão de julgados errôneos, ir contra a esse direito assistido a todos os menores dentro da nossa carta magna, a Constituição Federal.

2 ENTENDENDO A SAP – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Do surgimento da SAP

No ano de 1985, um professor norte-americano, especialista em psiquiatria infantil na Universidade de Columbia (EUA), Richard Gardner, foi um dos primeiros a explorar sobre essa temática, a partir de observações feitas durante sua experiência como perito judicial, Gardner começou a analisar alterações comportamentais e emocionais, de crianças e adolescentes no momento de suas perícias, e constatou que estava ocorrendo uma síndrome nestes menores, principalmente, os envolvidos em disputas litigiosas entre os pais (SOUSA, 2010). Para Analicia Martins de Sousa (2010, p. 99), Gardner “no início dos anos 1980, observou que crescia o número de crianças que exibiam rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais, antes querido.”

Nestas disputas pela posse e guarda dos filhos, acabava surgindo um grande sentimento de ansiedade e temor em relação ao outro genitor, distúrbios comportamentais observados pelo especialista norte-americano, e denominado pelo mesmo como, Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla inglês PAS. Para este autor esta síndrome se desenvolve no momento em que o genitor guardião faz uma programação ou lavagem cerebral para que o filho rejeite o outro responsável (GARDNER apud SOUSA, 2010).

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 538), o quadro de evolução da SAP elucidou-se da seguinte forma:

Apesar de ser prática recorrente – sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro – só recentemente o tema começou a despertar a atenção. Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem “proprietárias” dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto.

A prática da alienação parental é antiga, porém, até mesmo nos dias atuais ainda é pouco comentada, analisada, estudada e discutida no campo jurídico. Apesar de todas as polêmicas e controvérsias, que diga-se de passagem, não são poucas, envolvendo o assunto,

de acordo com Escudero, Aguiar e Cruz (apud SOUSA, BRITO, 2010), este tema proposto por Gardner espalhou-se no Brasil e em outros países de forma ligeira, remetendo o pensamento de alguns que a suposta síndrome havia se espalhado como uma epidemia pelo mundo (ALVARÉZ n.d apud SOUSA, BRITO). Como cita Maria Berenice Dias (2016, p. 538), “sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro – só recentemente o tema começou a despertar a atenção.

Segundo Gardner citado por Sousa (2010, p. 99) “a SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivaram um genitor a conduzir seus(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável.” Ou seja, para o autor a SAP pode apresentar-se das mais variadas formas durante um processo de litígio, assim como depende também com a colaboração dos filhos para acontecer.

A autora Maria Berenice Dias (2016, p. 538) elucida que a SAP surge a partir dos seguintes sentimentos dentro de um processo litigioso:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

Dentro da sua teoria, Gardner elaborou um quadro de sintomas que, para ele surgiam ao mesmo tempo, e observadas em crianças nas quais os pais se encontravam em um processo de separação, por esse motivo classificou-a como uma síndrome (SOUSA, 2010). Os sintomas listados pelo psiquiatra norte-americano são: “campanha de difamação”; “racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para a difamação”; “falta de coerência”; “pensamento independente”; “suporte ao genitor alienador no litígio”; “ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração do genitor alienado”; “a presença de argumentos emprestados”; “animosidade em relação aos amigos e/ou família do genitor alienado” (GARDNER apud SOUSA, 2010, p. 104-105).

Gardner ainda dividiu os sintomas da SAP em três níveis ou estágios de desenvolvimento diferentes, que seriam o leve, moderado e severo, que para ele se manifestam com frequência e intensidade diferentes (SOUSA, 2010). Para o psicólogo no primeiro nível, o menor tem características superficiais e intermitentes da SAP. No segundo

estágio, diz o norte-americano, ser o mais comum, pois os sintomas se evidenciam com mais clareza nas crianças. Já no último estágio os sintomas aparecem de forma mais intensas, o que leva a criança a ter pavor do pai.

Os personagens da SAP definidos por Gardner, são denominados da seguinte maneira, alienador, que é o genitor que causa o transtorno no psicológico da criança ou adolescente, alienado, que é o genitor que sofre com as falsas acusações e o distanciamento dos seus filhos, e chama de alienado também as crianças que desenvolve a síndrome da alienação parental (SOUSA, 2010).

Durante suas pesquisas em relação a SAP, Gardner sugeriu que fossem impostas sanções aos genitores alienadores, através de medidas judiciais, quando fosse observado a SAP no nível mais extremo, ou seja, no estágio severo, sanções como por exemplo, proibir o genitor alienador de ter qualquer tipo de contato com a criança, diminuir o valor da pensão alimentícia, prender o alienador por alguns dias em sua própria residência, colocar tornozeleiras eletrônicas de modo a impedir o genitor alienador de atrapalhar a relação do filho com o genitor alienado, e por fim, se nada der fim a perseguição do genitor alienador, o psiquiatra sugere a prisão deste (SOUSA, 2010).

Quanto ao tratamento da SAP, o psiquiatra norte-americano propõe que seja nomeado um terapeuta, para que este, desenvolva um acompanhamento com todos os envolvidos na síndrome da alienação parental, dentro daquele cenário litigioso. Ele sugere que o terapeuta tenha uma ligação direta com o juiz, para que seja possível uma comunicação eficaz caso haja alguma interferência do genitor alienador durante o processo de visitação, bem como a liberdade para passar para o juiz toda informação sobre a família em tratamento. Gardner também ressalta que o juiz deva autorizar o terapeuta a fazer ameaças aos membros da família, quanto as medidas judiciais, caso estes não cooperem com o tratamento (SOUSA, 2010).

Como esclarece Gardner apud Analicia Martins de Sousa (2010, p. 115), “As ameaças indicadas por Gardner vão desde a restrição de contato da mãe alienadora com a criança até ameaças sobre mudança de guarda, que, segundo este autor, servem para que a genitora se lembre de cooperar.”. Referente ao tratamento da criança, a mesma autora traz, que Gardner sugere que sejam feitas ameaças contra o genitor alienador quanto a sanções judiciais, contra a criança, para que esta, aceite de uma forma pacífica os encontros com o genitor alienado, e não se sinta mal por tal atitude (SOUSA, 2010).

Quanto ao genitor alienado Gardner (SOUSA, 2010), orienta que seja feito um exame criterioso, que possa excluir qualquer comportamento deste genitor que indique que há sinais

de abuso físico, psicológico, sexual ou alguma negligência quanto a criança, porque se for caracterizado qualquer um desses abusos, a SAP será descartada. São tratados como vítimas por Gardner, os pais afetados pela SAP.

Para o tratamento familiar, Gardner indica que o terapeuta deve instruir o genitor alienado, de modo que ele perceba os sintomas transmitidos pelo filho, porém não se desligue desta relação, e que o alienado demonstre para a criança que aqueles sentimentos ruins não deveriam existir (SOUSA, 2010).

As afirmações de Gardner revelam um modelo pronto relacionado a certo tipo de distúrbio, como forma de indicar uma problemática antiga, que há muito tempo já vem sendo enfrentada por pais e profissionais da justiça, que são os fortes vínculos criados pelo genitor guardião e os filhos, através de condutas já antes utilizadas, que seriam, a avaliação, o diagnóstico e o tratamento. Sendo assim, a autora Analicia Martins de Sousa (2010), entende que Gardner não seria o autor da síndrome da alienação parental, pois as observações feitas pelo psiquiatra revelam uma síndrome já existente em um cenário litigioso, ou seja, Gardner criou uma nova aparência para um problema antigo, não trouxe solução ou uma forma de prevenção para a SAP, usando apenas de um antigo recurso dentro da psiquiatria e da justiça como solução para o referido distúrbio, no qual seria, avaliar para que se encaixasse uma melhor punição.

2.2 A síndrome da alienação parental no direito comparado

A partir das declarações feitas pelo psiquiatra Richard Gardner sobre o surgimento de uma síndrome, denominada pelo próprio de alienação parental, alguns autores de diversos países começaram a explorar o tema, diante disto, várias jurisprudências acerca da temática também começaram a aparecer. Um psicólogo canadense, Hubert Van Gijsegem, assegura que a alienação parental pode ocorrer quando ainda não há separação, porém não é tão comum (SOUSA, 2010). Ainda no Canadá, observa-se a existência de algumas jurisprudências que remetem a punições os genitores que deturpam o psicológico dos seus filhos contra o outro genitor, mostrando dessa forma uma estreita ligação com as jurisprudências dos Estados Unidos, assim como a do Brasil.

A Suprema Corte de *British Columbia*, julgando o processo de divórcio entre *ManjinderKaurBains e Jaswinder Singh Bains* emitiu uma sentença reconhecendo a alienação de um dos genitores

Em 29 de maio de 2009, o Dr. Korpach emitiu seu relatório sobre a custódia das crianças. Dr. Korpach concluiu que o Sr. Bains agido com comportamentos consistentes em alienação das crianças em relação à sua mãe e que uma relação de pais em conjunto, neste período, iria prejudicar irremediavelmente a relação das crianças com sua mãe. Como resultado de suas conclusões a respeito da conduta do Sr. Bains, Dr. Korpach recomendou que ele tivesse apenas visitas supervisionadas com as crianças e que as crianças participassem em aconselhamento com profissional habilitado em casos de alienação e abuso doméstico; e que o Sr. Bains procure aconselhamento sobre controle de fúria, tanto quanto aconselhá-lo a aprender a melhorar a paternidade do Sr. Bains com as crianças.

[...]

(a) Senhor Bains deve ter visita com acesso supervisionado com Kiana e Sevak duas vezes por semana, com período de duas horas consecutivas em datas e horas concordadas mutuamente entre as partes. Um supervisor profissional providenciado por uma organização como TinHarbour deve supervisionar todas essas visitas e as horas e datas destas visitas devem ser controladas pela organização. As visitas podem acontecer em qualquer lugar que o supervisor decida e podem incluir outros amigos e parentes que o supervisor concorde, desde que outras pessoas concordem com as regras impostas pelo supervisor.

[...]

(e) As crianças devem começar aconselhamento com um novo conselheiro escolhido pela Sra. Bains, habilitado em trabalhar em casos de alienação parental.

(f) Senhor Bains deve se ter aconselhamento com psicólogo registrado, para obter terapia para saber lidar com sua fúria contra a Sra. Bains, e seu controle de ira de modo geral; para ensiná-lo como colocar as necessidades das crianças acima de sua própria e como melhorar a relação das crianças com sua mãe [...] Sr. Bains deve continuar a ter sessões com o terapeuta por um período de doze meses, pelo menos duas vezes por mês.

(g) O acesso supervisionado deve acabar quando o terapeuta do Sr. Bains e o conselheiro das crianças indicarem que ele e as crianças estão prontos para o próximo passo. O terapeuta do Sr. Bains deve certificar por escrito que o Sr. Bains conseguiu progresso significativo em alcançar as metas da terapia como descrito acima, e o terapeuta das crianças deve certificar, por escrito, que elas estão prontas para ter visitas não supervisionadas com o pai delas, devido a progressos significantes na eliminação dos impactos em seu comportamento alienante. Quando este evento ocorrer, as visitas devem ocorrer conforme parágrafo (a) e (b) acima, mas sem supervisão. A busca e a entrega das crianças devem ser feita por TinHarbour, ou em local que a supervisão ordene. [...]

[...]

A intenção desta ordem é promover uma relação saudável entre as crianças e ambos os pais. Uma vez que o Sr. Bains tiver conquistado o direito de ter acesso a visitas não supervisionadas, de acordo com o procedimento escrito acima, eu antecipo que as partes irão gradualmente organizar acesso adicional, possibilitando que o Sr. Bains continue a se comportar adequadamente com as crianças. A meta seria restaurar o acesso para as primeiras visitas noturnas, e então progredir para fins de semanas alternados, acesso no meio de semana, e tempo estendido para os feriados e férias de verão em concordância com as partes. Finalmente uma guarda compartilhada pode ser possível do progresso do Sr. Bains no aconselhamento e quão bem as crianças respondam ao acesso não supervisionado durante o tempo. (tradução livre) (ARAÚJO, 2012, não paginado).

Entende-se neste sentido, uma preocupação do legislador canadense em resguardar os laços afetivos de uma relação saudável entre a criança e ambos os pais.

Na Argentina o aparecimento da SAP também foi notória, com a divulgação de uma série de livros, artigos e páginas na internet, direcionadas aos assunto. Uma pesquisadora chamada Delia Susana Pedrosa de Álvarez, desenvolveu no país, uma pesquisa com pessoas já adultas, filhos de pais divorciados, que passaram pela turbulência ao tentar manter contato com um dos genitores, a pesquisa teve a finalidade de investigar os efeitos da síndrome da alienação parental a longo prazo (SOUSA, 2010).

A síndrome também chegou a Portugal, sendo divulgada através de associações de pais separados (SOUSA, 2010), assim como já tiveram decisões judiciais onde se pôde observar a SAP, o Tribunal de Évora, julgou uma ação de guarda, onde a desembargadora optou pela mudança de guarda em favor da genitora materna dos menores:

I – Tendo objectivamente ambos os progenitores condições económicas e de habitabilidade para poderem criar os filhos e disputando ambos a sua custódia, deve dar-se preferência àquele que, ponderadas todas as circunstâncias, dê maiores garantias de poder proporcionar às crianças um desenvolvimento global (psíquico e físico) equilibrado.

II - Um pai que sem fundamento, denotando egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é uma boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afectivo, psicológico e moral (ARAÚJO, 2012, não paginado).

Neste sentido, observa-se que os portugueses se preocupam com a questão psicológica e emocional das crianças envolvidas em situações litigiosas (ARAÚJO, 2012).

Na Espanha, se destacaram as autoras Segura, Gil e Sepúlveda (apud SOUSA, 2010), pela forma como elas defendem a síndrome da alienação parental, elas relacionam a síndrome a maus-tratos infantis, no sentido que, atrapalhar o relacionamento afetivo com um dos pais pode gerar prejuízos no desenvolvimento emocional da criança ou adolescente. Essas autoras, mantiveram em uma cidade da Espanha, um programa de encontros entre pais e filhos que não estariam mais tendo a oportunidade de se encontrarem, de forma assistida, aonde conseguiram, dessa forma, detectar sinais da SAP.

O psiquiatra francês, Jean-Marc Delfieu, propagou a SAP por meio as suas pesquisas sobre o campo do litígio conjugal, alegando que “dadas as consequências sobre as relações familiares, as crianças que vivenciam esse contexto podem desenvolver psicopatologias –

dentre as quais cita a SAP – trazendo consequências para seu comportamento e relacionamentos afetivos na vida adulta.” (SOUSA, 2010, p. 137).

No Reino Unido, Lowenstein foi o responsável por boa parte da divulgação das proposições do especialista norte-americano, publicando diversos artigos sobre a síndrome. Ele defende a mediação no âmbito judicial como forma de amenizar os ânimos em meio ao litígio, e desta forma, impedir que a SAP se instale (SOUSA, 2010).

A legislação chilena também posicionou-se, afim de se resguardarem em relação ao surgimento da referida síndrome, existe um projeto de lei tramitando na Câmara dos Deputados, que tem como objetivo, incluir a figura da SAP no Código Civil do Chile, de forma a implantar também a mediação como medida para encontrar soluções, ao invés de aplicar sanções, quando se deparem com esse tipo de conflito (ARAÚJO, 2012).

Destarte, que há convergência tanto no Reino Unido como Chile quanto a preocupação dos legisladores e estudiosos do tema, em manter a plenitude das crianças e adolescentes em todos os aspectos, quando envolvidos estes, em litígio conjugal. Analicia Martins de Sousa (2010, p. 138) revela que:

Segundo informação exibida no site desse autor, vários são os países em que a síndrome já foi citada em sentenças judiciais. Na lista dos países constam: Canadá, Austrália, Alemanha, Grã-Bretanha, Israel, Suíça, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos de Strasbourg e vários estados do território norte-americano.

A autora ainda menciona que o psiquiatra acredita que o aumento de sentenças em que a síndrome da alienação parental é citada, é uma forma de trazer a síndrome aos comitês de avaliação, para que seja reconhecida e incluída a referida SAP na revisão do manual do DSM (SOUSA, 2010).

2.3 A alienação parental e síndrome da alienação parental: diferenças

O conceito da alienação parental e da síndrome da alienação parental não são iguais, porém ainda há divergência sobre a interligação dos temas, há entendimentos de alguns autores que a síndrome da alienação parental é o complemento da alienação parental. Para Madaleno e Madaleno (apud STRUCKER, não paginado) explica-se da seguinte forma:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela não fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fatos de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

Desta forma, compreende-se que a alienação parental é resultado de uma situação real e existente, causada pelo próprio genitor alienado, quando na síndrome da alienação parental os sintomas aparecem pelas mentiras, ou seja, as falsas memórias implantadas pelo genitor alienador.

Quando o afastamento do menor de um dos genitores é provocado pelo outro genitor, titular da guarda, caracteriza a alienação parental, ao passo que, as sequelas emocionais e comportamentais, que as crianças ou adolescentes venham ser acometidos, provocadas pela alienação parental, caracteriza a síndrome da alienação parental. Fonseca (apud XAVIER, 2017, não paginado), explicita em seu artigo da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Entendido a diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental. Xaxá (apud STRUCKER, não paginado) conceitua a alienação parental da seguinte forma:

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta.

Compreende-se então que na alienação parental, aquele que detém para si a guarda da criança, e essa guarda não se restringe tão somente aos genitores, ou seja, pai e mãe, abrange também companheiros, avós, tios e irmãos, e que age de forma a manipular negativamente uma criança ou adolescente, está praticando a alienação parental. Muitas vezes é praticada de forma maldosa e intencionalmente, como pode ser praticada também de forma não intencional, sem que o agente alienador se dê conta que está praticando.

Para Richard Gardner (apud Ribeiro, 2018, não paginado) o conceito da síndrome da alienação parental se explica da seguinte maneira:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável.

Sendo assim, entende-se, que a diferença da alienação parental para a síndrome da alienação parental está baseada no fato de que, na alienação parental, tem-se a característica diretamente ligada na ação do alienador para com o alienado, ou seja, a alienação parental se caracteriza na prática do ato negativo daquele que é o responsável pela criança ou adolescente, em detrimento do outro genitor, e esta conduta, mesmo que inconsciente, tem caráter punitivo de quem o pratica. Ao passo de que, na síndrome da alienação parental, pode-se entender como um resultado negativo após a prática do ato negativo, e que surgirá e será perceptível nas condutas da criança ou do adolescente no futuro, e o afetará com sequelas que poderá perdurar por toda a vida daquela criança ou adolescente que sofreu com esses ataques.

No Brasil não se usa a expressão síndrome, pois a síndrome da alienação parental criada pelo psiquiatra Richard Gardner, não existe na Classificação Internacional de Doenças (CID).

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

3.1 Sobre a Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental

No Brasil, as primeiras divulgações sobre a SAP, repercutiram dentro de associações e movimentos de pais separados no país. Dentre as associações nas quais colaboraram com a propagação da síndrome, pode-se citar a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), SOS Papai e Mamãe, Pai Legal, AMASEP, Pais por Justiça, assim como, também contaram com a contribuição de alguns parlamentares para elaborar e divulgar o projeto de Lei nº 4.053/2008 (XAVIER, 2017).

Em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.318, que se tornou conhecida como a Lei da Alienação Parental, e visa coibir a prática deste ato. O artigo 2º da referida Lei define a alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como esclarece o artigo, a prática da alienação parental decorre na interferência que a criança ou adolescente terá, na sua formação psicológica, e o sujeito ativo desta prática será sempre aquele que detém a guarda ou vigilância sobre esse menor. Maria Berenice Diniz (2016 p. 539), explica o artigo 2º da seguinte forma:

Assim, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das “boas intenções”, podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denigrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família.

O dispositivo 2º em seu parágrafo único, traz a exemplo, algumas situações que caracterizam a alienação parental, porém, o rol apresentado não é taxativo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (PLANALTO, 2010, não paginado)

A Lei da Alienação Parental, foi criada como forma de fortalecer um direito fundamental que vem se dissolvendo em meio a demanda crescente de litígios no Brasil, que é a convivência familiar, que encontra-se amparado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Capítulo III, onde é resguardado o direito da criança e do adolescente a ter o convívio com ambos os pais (GONÇALVES, 2016).

O art. 3º elucida claramente o parágrafo anterior,

a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (PLANALTO, 2010, não paginado)

O autor Flávio Tartuce (2016, p. 491) explica que, “desse modo, não há dúvida de que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito (art. 187 do CC).”

Uma característica marcante nesta Lei, que pode-se considerar ainda nova, no âmbito jurisdicional brasileiro, é o caráter preventivo, onde demonstra que é primordial intervir antes mesmo que se instale, a alienação parental.

Quando houver indício da prática da alienação parental, poderá ser declarado por “requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (art. 4º da Lei 12.318/2010) ”.

Para Maria Berenice Dias, quando da ciência desta notícia, o Poder Judiciário encontra-se em uma situação das mais delicadas:

De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. (2016, p. 540)

A autora levanta a questão do impasse que o magistrado se encontra ao deparar-se com a possível prática da alienação parental, e ainda completa

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo? (DIAS, 2016, p. 540)

Se o juiz achar que há indício da alienação parental instalada dentro daquele litígio, determinará que seja feita uma perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme indica o artigo 5º da Lei 12.318/2010.

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor (parágrafo 1º). A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (parágrafo 2º). O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (parágrafo 3º). (TARTUCE, 2016, p. 492 e 493)

Ou seja, o art. 5º da referida Lei, determina que seja elaborado um laudo a partir de uma avaliação pericial, para que seja levado a juízo, o fator psicológico e biopsicossocial que se encontra a criança ou adolescente, supostamente, atingido pela alienação parental.

3.2 Quando detectado a alienação parental e as medidas cabíveis

Os litígios conjugais, em sua maioria, são iniciados e decorrem de forma conflituosa, ex-cônjuges a todo momento procuram uma forma de atacar o outro, tornando o ambiente processual um verdadeiro palco de dramatizações. Para Denise Maria Perissini da Silva (apud LAPA, 2015, não paginado):

A problemática da SAP está, talvez, mais intimamente ligada a birras pessoais e ausência de princípios morais e secundariamente a distúrbios psicológicos, uma vez que envolve diretamente sobrevivência financeira, autocapacitação, de criação unilateral e desprezo total ou desconhecimento total da necessidade do filho de ter convívio normal com ambos os genitores.

Quando constatado e apurado a caracterização da alienação parental ou qualquer manobra de um dos cônjuges, que atrapalhe a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, este, deverá ser responsabilizado. O juiz poderá aplicar as sanções elencadas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
 I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 III - estipular multa ao alienador;
 IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (PLANALTO, 2010, não paginado)

O parágrafo único do referido artigo trata da mudança de endereço do genitor guardião, que seja no intuito de dificultar as visitas e o convívio do filho com o genitor alienado, dispondo da seguinte forma: “Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.

Para o autor Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 296), a Lei da Alienação Parental “tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome”. O autor, ainda, trouxe um julgado da 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que por exemplo:

Manteve a suspensão de visitas ao pai que praticava alienação parental. Decidiu-se que o pai da criança necessitava de tratamento psicológico antes de voltar a ter permissão para as visitas. Consta do processo que a mãe, ao buscar o filho na creche, teve a criança tirada de seus braços pelo pai, de forma violenta, e, depois disso, ficou durante cinco anos sem ter informações sobre o paradeiro do menor. Durante esse

período, o pai passou à criança conceitos distorcidos sobre a figura maternal, para obter a exclusividade do seu afeto, com a rejeição da mãe e a manutenção do seu paradeiro em segredo. Após localizar a criança com o auxílio de programas de TV, a mãe obteve a sua guarda provisória e teve conhecimento de que, para não ser encontrado, o pai mudava-se constantemente, tendo passado pela Argentina, Paraguai e Chile, além de cidades do Estado de São Paulo e Barra Velha, em Santa Catarina. (GONÇALVES, 2016, p. 296-297)

Pode-se observar através desta jurisprudência que, a guarda deve ser direcionada com “preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.” (art. 7º da Lei 12.318/2010)

A alienação parental afeta diretamente as garantias fundamentais resguardadas a toda criança e adolescente, que constam dentro da Constituição Federal, o artigo 227 traz as seguintes garantias ao menor:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Restando claro que, o Estado tem o papel fundamental, como forma de garantir a proteção da criança e do adolescente, em inibir a prática da alienação parental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura em seus artigos, direitos fundamentais relacionados aos menores brasileiros.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Entre outros artigos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça a necessidade de garantir proteção à toda criança e adolescente, no sentido de serem pessoas em pleno desenvolvimento psicológico e social.

4 SOBRE A EFICÁCIA DA LEI 12.318/2010

4.1 Os desafios do Poder Judiciário para aplicação da Lei

A Lei nº 12.318/2010 encontra-se ainda, em tempos atuais, com bastante dificuldade para a sua aplicação, por ser difícil a caracterização e constatação dentro de um caso concreto. Como cita Morquecho (2016, não paginado), em seu artigo, “pode-se atribuir esse problema aos seguintes aspectos: novidade relativo do tema; falta de informação; dificuldade em promover a identificação do processo de alienação parental e receio/resistência dos profissionais em aplicar a lei.”

Por ser uma legislação, consideravelmente nova, o que se percebe em meio aos profissionais do Direito, é a falta de um estudo mais aprofundado, e em conjunto com outras áreas de atuação específicas, como os da assistência social e o da psicologia.

A Lei da Alienação Parental traz um rol exemplificativo de como os alienadores agem quando praticam a alienação parental, em seu art. 2º, como forma de garantir ao judiciário mais segurança quando deparar-se com indícios da alienação parental, contudo, o que se observa é que profissionais do direito, ainda não detêm da auto identificação e afirmação da existência real da alienação parental presente em um processo.

Morquecho (2016, não paginado), cita em seu artigo um alerta da autora Priscila Corrêa da Fonseca:

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinado, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial, para então ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observa-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

Porém, o magistrado deve agir com cautela, pois não será toda alegação proposta por um dos genitores, contra o outro genitor, que caracterizará a prática da alienação parental. Visto posto, de outro ângulo, o juiz não deverá tomar de imediato, sem antes analisar se os fatos ocorridos são verídicos, medidas drásticas em desfavor de um dos genitores.

A denúncia de maus-tratos físicos ou abuso sexual praticado por um dos genitores ou familiares gera uma das situações mais delicadas, em razão da gravidade da acusação. De um lado há o dever do magistrado de pronto tomar uma atitude de proteção do menor e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação para a criança envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que não lhe causou mal e com quem mantém excelente convívio. (MORQUECHO, 2016, não paginado)

Para embasar as decisões do judiciário, como forma de buscar a verdade dentro daquele litígio, a legislação garante o apoio de equipes multidisciplinares, que conta com a formação de “profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras” (MORQUECHO, 2016, não paginado), que ficaram responsáveis por trazer em juízo, as informações técnicas e necessárias, para a comprovar se existe ou não, a prática da alienação parental em meio ao litígio conjugal.

Em uma página de notícias no site Conjur, Silva e Costa Filho (2018, não paginado), atentam para uma reportagem reproduzida na TV, onde aparecem relatos de diversas mães, criticando a forma como certos setores judiciários, estão invertendo a condução da Lei da Alienação Parental. As mães afirmam na reportagem, que quando recorreram ao Poder Judiciário a fim de denunciar, verdadeira suspeita, de abusos sexuais, cometidos pelos pais, contra seus próprios filhos, estas são surpreendidas com a acusação de estarem praticando alienação parental. Sob o argumento de estarem produzindo falsas denúncias de abusos sexuais, os juízes determinam de imediato, a reversão da guarda em favor do genitor investigado. Ou seja, a reportagem traz à tona, que pode estar havendo equívoco quanto decisões proferidas, utilizando alguns pais, de má-fé, a aplicabilidade da legislação sobre alienação parental.

Ressalta-se diante a estes relatos, todo cuidado que os magistrados devem ter, mediante a processos de alienação parental contendo denúncia de abuso sexual. Marcela Bezerra Galvão Morquecho (2016, não paginado), destaca que:

essa preocupação não deve ser imposta apenas aos juízes da Varas de Famílias, mas a todos os juízes, inclusive os criminais, pois nos processos criminais envolvendo crimes sexuais, a alegação de que se trata de síndrome de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.

A autora ainda cita um alerta de Maria Berenice Diniz:

Para melhor identificação dos casos de incesto ou alienação parental, indispensável a criação de juizados especializados para os processos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas varas devem centralizar todas as demandas, não só as ações criminais contra o agressor. Também ali cabe tramitar as

ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as questões decorrentes do âmbito do direito das famílias, como destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos etc. Mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados. Do mesmo modo é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares. (MORQUECHO, 2016, não paginado)

Advento para uma nova lei que visa sustentar, mais uma vez, segurança jurídica quanto as garantias fundamentais da criança e do adolescente. A Lei nº 13.431/2017 prescreve em seu artigo 4, II, b, como violência psicológica, a prática de alienação parental contra menores.

4.2 Possíveis soluções para evitar a Alienação Parental

Para tentar solucionar este impasse, que mostra-se claro, quanto a necessidade que o Judiciário se encontra, para que, de forma eficaz, identificar quando a prática da alienação parental encontra-se instalada, bem como identificar também a posição dos alienadores e alienados dentro deste cenário conflituoso. Para Morquecho (2016, não paginado):

A principal iniciativa a ser tomada visa combater o problema da desinformação dos profissionais que lidam com a alienação parental. Cumpre ressaltar que, além dos juristas (juízes, promotores, defensores, advogados), assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, existem outros especialistas que também devem estudá-la: são os professores dos ensinos infantil, fundamental e médio, médicos e enfermeiros, que podem, eventualmente, se deparar com essa realidade.

Para este autor, esses profissionais devem estar preparados e bem informados para que possam identificar mediante a condutas e atos dos alienadores, bem como dos alienados, para que seja alertado quanto a existência da alienação parental, assim como comunicar aos órgãos competentes, se houver necessidade (MORQUECHO, 2016).

Outra forma de tentar evitar e alertar, quanto a prática da alienação parental seria por parte do Estado, “que deverá divulgar a temática, promovendo pesquisas, avaliações, estatísticas, palestras, materiais informativos, cursos de formação, de forma a estimular o aprendizado, vencendo, assim, a resistência e a preguiça do seu estudo e aplicação.” (MORQUECHO, 2016)

Para todo conflito, busca-se quase sempre no judiciário, formas de como solucionar e dirimir tais conflitos. Contudo, há outras formas de ir ao encontro da solução destes conflitos,

alguns autores vêm defendendo com bastante ênfase o instituto da mediação. Como explica Torres (apud TORRES, 2018):

Existem outras possibilidades, de solucionar os conflitos, evitando que o caso seja judicializado, e assim, demorar a ser resolvido, trazendo mais desgastes e transtornos às partes. A mediação é um método alternativa para solução de conflitos que não há oponentes, onde os interesses das partes prevaleçam, sendo que um outro profissional do direito, ou ainda de outras áreas dependendo do método a ser aplicado, que não o juiz, intervém no caso de forma a orientar os envolvidos a chegar em um acordo.

O art. 9º da Lei nº 12.318/2010 que foi vetado, tratava a possibilidade de recorrer a mediação como forma de solucionar e extinguir a prática da alienação parental. O art. 9º possuía a seguinte redação:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

O Presidente da República vetou este dispositivo por considerar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, que trouxe a possibilidade da mediação, como forma de solução para os litígios dentro do Direito de Família, podendo as partes conflitantes se resolverem por meio da conversa, podendo desta forma, chegarem em algum tipo de acordo. Desta forma, levando em consideração as recentes mudanças no novo CPC/2015, há autores que defendem ter sido um erro o veto desde artigo, pois “estimulava a busca por alternativas mais amplas, criativas e, principalmente, extrajudiciais, de solução de conflitos. Estabelecendo, assim, uma nova cultura que incluísse opções cooperativas e pacíficas para o tratamento dos litígios existentes no seio familiar. (MORQUECHO, 2016)

Consoante com este mesmo entendimento, Morquecho cita Perissini (2016, não paginado):

No Brasil, o veto presidencial ao artigo da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) que possibilitasse a realização da Mediação extrajudicial foi um dos maiores equívocos cometidos, inaceitáveis para um Presidente da República que se diga “democrático” e para uma equipe que se diga “competente”. Pelo contrário, esperava-se que houvesse a obrigatoriedade da mediação em casos de família, com a presença de psiquiatra, psicólogo ou assistente social nos conflitos judiciais. O presidente Lula da Silva alegou que a apreciação do direito indisponível da criança/adolescente à convivência familiar, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal por recursos extrajudiciais seria “inconstitucional” (sic), restando apenas a mediação judicial para dirimir tais casos. Ora, não há nada de “inconstitucional” (sic) em se possibilitar que os próprios pais daquele(s) filho(s) menor(es) discutam autonomamente, facilitados por um mediador, as questões relevantes a esse(s) filho(s). Inconstitucional é a interferência excessiva do Estado, através do Judiciário, que já extrapola os limites do tolerável se pensarmos somente nos litígios judiciais, que se dirá em relação à exclusividade da mediação judicial como única forma de dirimir os conflitos.

Como pode-se perceber, a mediação consistiria como uma eficiente forma para soluções de litígios envolvendo alienação parental, pois “os próprios pais poderiam resolver o conflito existente, depois de alertados sobre as condutas praticadas, ainda que inconscientes, e os possíveis danos psicológicos para os seus filhos[...]” (MORQUECHO, 2016, não paginado)

Conforme o pensamento de Morquecho (2016, não paginado), se a mediação fosse aplicada como medida extrajudicial, a eficácia da Lei nº 12.318/2010 seria muito maior pois os atos alienadores não voltariam a acontecer, diferentemente do que acontece dentro de um litígio judicial, onde a solução é imposta por um juiz, seriam os próprios ex-cônjuges que tentariam se conscientizar do problema, contando com o auxílio de profissionais preparados, assim o resultado traria uma maior aceitação.

A mediação poderá trazer resultados positivos em um curto período de tempo, o que será favorável a toda criança e adolescente, quando do envolvimento em um processo de alienação parental, os vínculos afetivos entre o pai alienado e seu filho, podem se desfazer a qualquer momento.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho analisou o descobrimento da síndrome da alienação parental na década de 80, por um psiquiatra norte-americano chamado Richard Gardner, bem como sua evolução histórica pelo mundo.

Pode-se verificar a forma como os estudiosos sobre o tema, espalhou o conceito sobre a SAP por diversos países, assim como a aceitação da referida síndrome por esses países.

Apontou as diferenças existentes entre a síndrome da alienação parental – SAP e a alienação parental.

Analisou-se as características da Lei que regulamenta a alienação parental no Brasil e a sua aplicação. Bem como, quando identificada a prática da alienação parental, quais serão as medidas cabíveis para impedir que a alienação parental se instale e se estenda, prejudicando desta forma, o desenvolvimento emocional e psicológico de toda a criança ou adolescente envolvido.

Pode-se analisar também a eficácia da Lei nº 12.318/2010, que por ser uma Lei considerada, ainda, como nova, como vem sendo desafiante para o Judiciário a sua aplicação. E quais soluções possíveis de serem tomadas entre o Judiciário e outros especialistas de áreas relacionadas na identificação da alienação parental, para que possa haver uma melhor forma de conscientização pela sociedade, e uma aplicação da Lei mais eficaz, levando em consideração o advento do novo CPC de 2015, que traz como forma de resolução para conflitos no campo do Direito de Família, a mediação, ou seja, as partes poderão encontrar na mediação, uma solução consensual mais rápida, eficaz e menos desgastante, quando for necessário.

Concluiu-se, desta forma, que a síndrome da alienação parental existe, assim como a prática da alienação parental é frequente, e atinge diretamente crianças e adolescentes, afetando o seu psicológico e emocional, com isso, prejudicando aqueles que vivenciam a alienação parental para que tenham um crescimento e desenvolvimento saudável na sua vida adulta.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Daniela Araújo Zamprogno. **A alienação parental em outros países**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3464, 25 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23302>>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 nov. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 28 nov. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de agosto de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 28 nov. 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.
- LAPA, Natália. **Alienação Parental - A proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://nataliaklapa.jusbrasil.com.br/artigos/234331009/alienacao-parental>>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55708&seo=1>>. Acesso em: 29 nov. 2018.
- RIBEIRO, Ana Paula Pires. **Alienação Parental: suas origens e consequências**. JUS.COM.BR. Disponível em: <<http://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/65970/1>>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- SILVA, R. B. T.; COSTA FILHO, V. T. **Alienação Parental não passou a ser crime, pois inexistente tipificação**. Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opiniao-alienacao-parental-nao-passou-crime>>. Acesso em: 29 nov. 2018.
- SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. **Síndrome da alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Disponível em: <http://http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006>. Acesso em: 03 out. 2018.
- SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez. 2010.
- STRUCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <<http://https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/alienacao-parental.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família.** 11 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

TORRES, Bruna Meneses. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590957&seo=1>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

XAVIER, Giana. **Alienação Parental.** Jusbrasil. Disponível em: <<http://gianaitb13.jusbrasil.com.br/artigos/528748469/alienação-parental/amp>>. Acesso em: 27 nov. 2018.